



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008150-77.2019.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados FRANCISCO FERRO DA SILVA (ESPÓLIO), ALAN FERREIRA SILVA e DEUZANI FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1008150-77.2019.8.26.0004/50000

Embargante: Banco Safra S/A

Embargado: Francisco Ferro da Silva (espólio)

Voto nº 7341

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Transações não reconhecidas. Perícia grafotécnica conclusiva sobre falsidade de assinatura. Falha na prestação do serviço. Nulidade dos contratos. Indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso do réu. Pretensões de reativação de contrato e restituição ou compensação de valores depositados na conta do autor e do débito pago a banco terceiro. Não conhecimento. Inovação recursal. Dano moral configurado. Manutenção da reparação em R\$ 5.000,00. Termo inicial dos juros moratórios corrigido de ofício, o que não caracteriza julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus". Recurso desprovido na parte conhecida, com observação.

Segundo o embargante, o v. acórdão é contraditório e contém erro de julgamento porque os pedidos de compensação e reativação do contrato devem ser julgados procedentes.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, como na espécie, é reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há contradição ou erro de julgamento. As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.